



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

Órgão: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Assunto: Dispensa de licitação nº 002/2020

Responsável: Alcindor Villarim Filho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CAMPINA GRANDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020. JULGAMENTO IRREGULAR DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO CONTRATO Nº 2.01.005/20 E DOS TERMOS ADITIVOS NºS 1 E 2 AO MENCIONADO CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 02018/2021

Cuida-se da análise de Dispensa de Licitação nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de agências de publicidade destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande.

Em 18/02/2020 foi protocolada neste Tribunal, por meio do Doc. TC nº 11682/20, denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de supostas irregularidades no referido procedimento, a qual foi juntada aos presentes autos (fls. 131/155).

Do referido procedimento decorreu o Contrato nº 2.01.005/2020 (Processo TC nº 02633/20), assinado em 29/01/2020, com valor de R\$ 1.600.000,00, tendo como partes a Prefeitura de Campina Grande e a empresa MAIS PROPAGANDA (CNPJ nº 02.773.723/0001-59). A vigência do Contrato, estabelecida em sua Cláusula Sexta, foi de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura.

Analisando a Dispensa de Licitação e a Denúncia apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 172/185, concluindo pela:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

- 1) irregularidade na contratação realizada por meio da Dispensa nº 002/2020, tendo em vista a ausência de previsão na legislação que rege as contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda - Lei nº 12.232/2010;
- 2) procedência da denúncia no que se relaciona ao vício indicado no item supra;
- 3) concessão de medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do Contrato nº 2.01.005/2020 decorrente da Dispensa nº 002/2020.

O Relator determinou a citação do responsável, Sr. Alcindor Villarim Filho, certidão às fls. 188, que apresentou defesa, acompanhada de documentos, fls. 194-230.

Alegou, em resumo, que em virtude da deflagração da Operação Famintos, iniciada no dia 24 de julho 2019, pela Polícia Federal, a Justiça Federal determinou o afastamento cautelar de servidores diretamente relacionados a Comissão Permanente de Licitação do Município, fato este que causou um grande transtorno no setor licitatório do Município, prejudicando diretamente o andamento e realização de procedimentos licitatórios de todas as pastas do Município.

Desta forma, informou que ao assumir a gestão da pasta, em janeiro de 2020 se deparou com os entraves vivenciados no setor licitatório do Município e tendo em vista a importância dos serviços de publicidade da administração, que possuem natureza complexa e não podem sofrer serviço de descontinuidade, estando diretamente relacionados a transparência dos serviços prestados pela Administração, determinou de maneira emergencial a solução do problema, realizando a Dispensa nº 002/2020, bem como solicitou de imediato a deflagração de um novo procedimento licitatório.

Analisando a defesa, a Auditoria emitiu relatório às fls. 307/316, com as seguintes conclusões:

1. pela manutenção da situação de irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020, a qual tem como objeto a contratação de agências de publicidade destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande, pela falta de amparo na legislação de regência;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

2. pela irregularidade dos atos decorrentes da Dispensa retromencionada, ressaltando-se que, embora não tenham sido apontadas falhas formais em relação ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos na análise desses instrumentos, conforme relatório às fls. 281/294, esses atos se mostram irregulares por decorrerem de procedimento não amparado por Lei;
3. considerando a alteração contratual decorrente do Segundo Aditivo, pela necessidade de ajuste contábil (cancelamento) em relação ao empenho nº 344 de 14/02/2020, a fim de que seja garantida transparência na gestão fiscal, uma vez que a destinação nele indicada (Campanha Busca Ativa – Educação) deixa de existir pelos efeitos do referido aditamento contratual - remanejamento para “Campanhas de Informação e Prevenção ao Covid-19”; e
4. por fim, que o Contrato nº 2.01.005/2020 (Processo TC nº 02633/20), decorrente da Dispensa sub examine, assinado em 29/01/2020, com valor de R\$ 1.600.000,00, alterado pelo Primeiro Aditivo para o valor de R\$ 1.096.700,00 (supressão de R\$ 503.300,00), foi rescindido em 30/04/2020 (fls. 299/306), motivado pela realização da Concorrência nº 001/2020 (Processo TC nº 09302/20) para o mesmo objeto.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01225/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com as seguintes colocações, em resumo:

A d. Auditoria entendeu existir a irregularidade no procedimento de dispensa pelo fato de não haver amparo legal que o embasasse. Não obstante, a Defesa alegou que dada a situação peculiar na qual o Município estava inserido (o afastamento de membro da CPL por conta da Operação Famintos em julho de 2019; a suspensão e anulação de diversos certames em tramitação; o excesso de volume de trabalho acumulado pela nova Comissão; e a necessidade da promoção das campanhas “Busca Ativa 2020” e IPTU 2020” que tinham um curto prazo para sua promoção), era necessária a dispensa para que não houvesse perdas maiores. Entretanto, há controvérsias. De fato, não se entende como uma situação emergencial, quiçá calamitosa, a não promoção de campanhas publicitárias. Assim, não há respaldo legal para a promoção da dispensa de licitação. Mesmo que se entendesse como aplicável a dispensa nesse caso, o procedimento deu-se de forma equivocada. Como bem apontou a d. Auditoria,

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

pode-se afirmar que é possível a contratação de serviços de publicidade por meio de procedimentos da Lei 8.666/93 (incluindo Dispensa justificada pelo artigo 24, IV dessa Lei), ou até mesmo pelos da Lei 10.520/2002 (Pregão), se forem comuns, desde que esses serviços sejam contratados isoladamente, de forma não integrada. Logo, as dispensas deveriam dizer respeito às campanhas isoladas, sobretudo aquelas que tinham o prazo mais curto.

Outro fator que agrava a incongruência da justificativa apresentada para a realização do procedimento de dispensa de licitação, foi a dissolução do Contrato nº 2.01.005/2020 (Processo TC nº 02633/20), assinado em 29/01/2020 com valor de R\$ 1.600.000,00, nos quais foram firmados Termos Aditivos, conforme os Processos TC nº 07139/20 e nº 08431/20, estabelecidos em 18/03/2020 para supressão no valor de R\$ 503.300,00, e em 15/04/2020, para remanejamento no valor de R\$ 46.800,00 da “Campanha Busca Ativa” para “Campanha de Informação e Prevenção ao COVID-19”, que ocorreu em 30/04/2020 (fls. 299/306), motivado pela realização da Concorrência nº 001/2020 (Processo TC nº 09302/20) para o mesmo objeto.

Ademais, o Gestor promoveu a rescisão contratual justo quando ao objeto do contrato havia sido aditivada uma situação emergencial (o combate ao COVID-19) – onde a situação de urgência se apresenta, de modo que a demora nas campanhas de conscientização e educação compromete a segurança das pessoas – promovendo, assim, a Concorrência nº 001/2020. Dada a contradição, o Gestor cometeu duas irregularidades.

Assim, diante dos fatos apurados no presente processo, e reportando-se aos fundamentos também apresentados nos relatórios de auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pelo(a): - IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação ora em análise, do contrato dele decorrente e dos Termos Aditivos realizados; - APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93; - RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), sobretudo no que tange à transparência relativa ao ajuste contábil (cancelamento) do empenho nº 344, em razão do remanejamento de recursos para

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

“Campanhas de Informação e Prevenção ao Covid-19”; - ANÁLISE DA EXECUÇÃO da despesa realizada em razão do contrato decorrente.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

- I. JULGUEM procedente a denúncia apresentada (DOC TC 11682/20);
- II. JULGUEM irregular o procedimento de Dispensa de Licitação Nº 002/2020, do Contrato nº 2.01.005/20 (Processo TC 02633/20, anexo), e dos Termos Aditivos nºs 1 (Processo TC 07139/20, anexo) e 2 (Processo TC 08431/20, anexo);
- III. APLIQUEM MULTA à autoridade responsável, Sr. Alcindor Villarim Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,75 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93;
- IV. RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); e
- V. Determinem comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01452/20, no tocante a Dispensa de Licitação nº 002/2020, de responsabilidade do Senhor Alcindor Villarim Filho, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

- 1) JULGAR procedente a denúncia apresentada (DOC TC 11682/20);
- 2) JULGAR irregular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020, do contrato nº 2.01.005/2020, dos Termos Aditivos nºs 1 e 2;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01452/20

- 3) APLICAR MULTA à autoridade responsável, Sr. Alcindor Villarim Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,75 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); e
- 5) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 21:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO